

Mário Elesbão Lima da Silva

CÂMARA DOS DEPUTADOS E CONGRESSO NACIONAL

Regimentos comentados

2023

 EDITORA
*Jus*PODIVM
www.editorajuspodivm.com.br

2ª edição
atualizada e ampliada



TÍTULO VI DAS MATÉRIAS SUJEITAS A DISPOSIÇÕES ESPECIAIS

Capítulo I Da proposta de emenda à Constituição

Art. 201. A Câmara apreciará proposta de emenda à Constituição:

I – apresentada pela terça parte, no mínimo, dos Deputados; pelo Senado Federal; pelo Presidente da República; ou por mais da metade das Assembléias Legislativas, manifestando-se cada uma pela maioria dos seus membros;

II – desde que não se esteja na vigência de estado de defesa ou de estado de sítio e que não proponha a abolição da Federação, do voto direto, secreto, universal e periódico, da separação dos Poderes e dos direitos e garantias individuais.

Art. 202. A proposta de emenda à Constituição será despachada pelo Presidente da Câmara à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, que se pronunciará sobre sua admissibilidade, no prazo de cinco sessões, devolvendo-a à Mesa com o respectivo parecer. *(“Caput” do artigo com redação adaptada à Resolução nº 20, de 2004, conforme republicação determinada pelo Ato da Mesa nº 71, de 2005)*

§ 1º Se inadmitida a proposta, poderá o Autor, com o apoio de Líderes que representem, no mínimo, um terço dos Deputados, requerer a apreciação preliminar em Plenário.

§ 2º Admitida a proposta, o Presidente designará Comissão Especial para o exame do mérito da proposição, a qual terá o prazo de quarenta sessões, a partir de sua constituição para proferir parecer.

§ 3º Somente perante a Comissão Especial poderão ser apresentadas emendas, com o mesmo *quorum* mínimo de assinaturas de Deputados e nas condições referidas no inciso II do artigo anterior, nas primeiras dez sessões do prazo que lhe está destinado para emitir parecer.

§ 4º O Relator ou a Comissão, em seu parecer, só poderá oferecer emenda ou substitutivo à proposta nas mesmas condições estabelecidas no inciso II do artigo precedente.

§ 5º Após a publicação do parecer e interstício de duas sessões, a proposta será incluída na Ordem do Dia.

§ 6º A proposta será submetida a dois turnos de discussão e votação, com interstício de cinco sessões.

§ 7º Será aprovada a proposta que obtiver, em ambos os turnos, três quintos dos votos dos membros da Câmara dos Deputados, em votação nominal.

§ 8º Aplicam-se à proposta de emenda à Constituição, no que não colidir com o estatuído neste artigo, as disposições regimentais relativas ao trâmite e apreciação dos projetos de lei.

Art. 203. A proposta de emenda à Constituição recebida do Senado Federal, bem como as emendas do Senado à proposta de emenda à Constituição oriunda da Câmara, terá a mesma tramitação estabelecida no artigo precedente.

Parágrafo único. Quando ultimada na Câmara a aprovação da proposta, será o fato comunicado ao Presidente do Senado e convocada sessão para promulgação da emenda.

COMENTÁRIO

Da Proposta de Emenda à Constituição

Antes de se adentrar propriamente no instituto da PEC, é oportuno trazer algumas reflexões.

Do ponto de vista da estabilidade, sabe-se que a Carta Política de 1988 é considerada norma rígida, e essa opção do constituinte originário, fundamenta-se no fato da supremacia que o Texto Constitucional exerce sobre as demais normas jurídicas, dentro do contexto de hierarquia de leis vigente no país.

Outrossim, para a modificação da Lei Maior faz-se necessário um denso processo legislativo, ou seja, um procedimento legislativo bem mais elaborado, metucioso, rigoroso, do que aquele do procedimento ordinário, empregado na elaboração das leis.

Tal rigor pode ser observado nas diversas fases da tramitação da proposta de emenda à Constituição, exemplificando:

a) iniciativa é qualificada; b) proposição deve ser discutida e votada em dois turnos, nas duas Casas; c) quórum qualificado de três quintos também em cada Casa; d) promulgação deve ser feita pelas mesas da Câmara e do Senado, dispensando para tanto, a sanção do presidente da República.

Apesar de todo o bem elaborado procedimento legislativo exigido para se modificar a Carta Magna, ainda há direitos por ela consignados não passíveis de extinção por meio de emendas, ou seja, há no texto constitucional as denominadas cláusulas pétreas (CF, art. 60, § 4º), ou limitações materiais, que podem ser tanto expressas como implícitas. Ademais, devem ser observadas algumas condições circunstanciais para a promoção de emendas à Constituição Federal.

A seguir, quadros explicativos das diversas fases de tramitação de uma proposta de emenda à Constituição:

Iniciativa de Proposta de Emenda à Constituição (CF, art. 60, I, II e III)

Poder Executivo:

Presidente da República

Câmara dos Deputados:

1/3 (um terço) dos deputados federais (171 ou mais dos 513 deputados)

Senado Federal:

1/3 (um terço) dos senadores (27 ou mais dos 81 senadores)

Poderes Legislativos dos Estados/DF:

Mais da metade das assembleias legislativas, representada cada uma delas pela maioria relativa dos seus membros (14 ou mais ALEs/CLDF).

Limitações Materiais (cláusulas pétreas)

Não será objeto de deliberação a proposta de emenda tendente a abolir: (CF, art. 60, § 4º)

I – a forma federativa de Estado;

II – o voto direto, secreto, universal e periódico;

III – a separação dos Poderes;

IV – os direitos e garantias
Observação: há de se verificar ainda as chamadas limitações materiais implícitas.

Limitações Circunstanciais

A Constituição não poderá ser emendada na vigência de (CF, art. 60, § 1º):

I - Intervenção federal;

II - Estado de defesa;

III - Estado de sítio.

Tramitação de Proposta de Emenda na Câmara dos Deputados

Parecer de Admissibilidade da CCJC – 5 sessões

Art. 202. A proposta de emenda à Constituição será despachada pelo Presidente da Câmara à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, que se pronunciará sobre sua admissibilidade, no prazo de cinco sessões, devolvendo-a à Mesa com o respectivo parecer.

Parecer de Mérito – Comissão Especial – 40 sessões

§ 2º Admitida a proposta, o Presidente designará Comissão Especial para o exame do mérito da proposição, a qual terá o prazo de quarenta sessões, a partir de sua constituição para proferir parecer

Interstício entre o primeiro e o segundo turnos – 5 sessões

§ 6º A proposta será submetida a dois turnos de discussão e votação, com interstício de cinco sessões.

Capítulo II

Dos projetos de iniciativa do Presidente da República com solicitação de urgência

Art. 204. A apreciação do projeto de lei de iniciativa do Presidente da República, para o qual tenha solicitado urgência, consoante os §§ 1º, 2º e 3º do art. 64 da Constituição Federal, obedecerá ao seguinte:

I – findo o prazo de quarenta e cinco dias de seu recebimento pela Câmara, sem a manifestação definitiva do Plenário, o projeto será incluído na Ordem do Dia, sobrestando-se a deliberação quanto aos demais assuntos, para que se ultime sua votação;

II – a apreciação das emendas do Senado pela Câmara, em função revisora, far-se-á no prazo de dez dias, ao término do qual se procederá na forma do inciso anterior.

§ 1º A solicitação do regime de urgência poderá ser feita pelo Presidente da República depois da remessa do projeto e em qualquer fase de seu andamento, aplicando-se a partir daí o disposto neste artigo.

§ 2º Os prazos previstos neste artigo não correm nos períodos de recesso do Congresso Nacional nem se aplicam aos projetos de código.

COMENTÁRIO

Procedimento Legislativo Sumário

Como dito anteriormente, o presidente da República possui competência de iniciativa legislativa, ou seja, competência para apresentar proposições legislativas. Todavia, essa capacidade de iniciativa do Chefe do Executivo pode vir acompanhada de um requerimento de urgência (CF, art. 64, § 1º), **o que obrigará a Casa do Congresso Nacional em que a matéria estiver tramitando a deliberar sobre o projeto de lei, em até 45 (quarenta e cinco) dias da sua entrada naquele órgão.**

Na hipótese de a Câmara dos Deputados, inicialmente, ou o Senado, posteriormente, não deliberarem sobre o projeto do presidente da República, com requerimento de urgência, essa proposição sobrestará a pauta da Casa, em outras palavras, “trancará a pauta” na Casa em que estiver tramitando, e, nesse caso, somente não terá precedência sobre matérias com urgência de natureza constitucional, como, por exemplo, medida provisória após 45 (quarenta e cinco) dias da sua edição.

Como a doutrina denomina, trata-se do Procedimento Legislativo Sumário, aquele possível nos projetos de lei de iniciativa do presidente da República, e que, além disso, tiveram requerimento de urgência feito por esse Chefe do poder Executivo. Destaca-se ainda que esse pedido de urgência pode ser feito em qualquer fase da tramitação do projeto. Na hipótese do Senado, nesse caso, necessariamente a Casa Revisora, haja vista a iniciativa ser do Chefe do Executivo, venha emendar o projeto, deve esse retornar à Câmara, para apreciação em no máximo dez dias, sob pena de “trancamento da pauta”.

Capítulo III

Dos projetos de código

Art. 205. Recebido o projeto de código ou apresentado à Mesa, o Presidente comunicará o fato ao Plenário e determinará a sua inclusão na Ordem do Dia da sessão seguinte, sendo publicado e distribuído em avulsos.

§ 1º No decurso da mesma sessão, ou logo após, o Presidente nomeará Comissão Especial para emitir parecer sobre o projeto e as emendas.

§ 2º A Comissão se reunirá no prazo de duas sessões a partir de sua constituição, para eleger seu Presidente e três Vice-Presidentes.

§ 3º O Presidente da Comissão designará em seguida o Relator-Geral e tantos Relatores-Parciais quantos forem necessários para as diversas partes do código.

§ 4º As emendas serão apresentadas diretamente na Comissão Especial, durante o prazo de vinte sessões consecutivas contado da instalação desta, e encaminhadas, à proporção que forem oferecidas, aos Relatores das partes a que se referirem.

§ 5º Após encerrado o período de apresentação de emendas, os Relatores-Parciais terão o prazo de dez sessões para entregar seus pareceres sobre as respectivas partes e as emendas que a eles tiverem sido distribuídas.

§ 6º Os pareceres serão imediatamente encaminhados ao Relator-Geral, que emitirá o seu parecer no prazo de quinze sessões contado daquele em que se encerrar o dos Relatores-Parciais.

§ 7º Não se fará a tramitação simultânea de mais de dois projetos de código. *(Parágrafo acrescido pela Resolução nº 33, de 1999)*

§ 8º A Mesa só receberá projeto de lei para tramitação na forma deste capítulo, quando a matéria, por sua complexidade ou abrangência, deva ser apreciada como código. *(Parágrafo acrescido pela Resolução nº 33, de 1999)*

Art. 206. A Comissão terá o prazo de dez sessões para discutir e votar o projeto e as emendas com os pareceres.

Parágrafo único. A Comissão, na discussão e votação da matéria, obedecerá às seguintes normas:

I – as emendas com parecer contrário serão votadas em globo, salvo os destaques requeridos por um décimo dos Deputados, ou Líderes que representem este número;

II – as emendas com parecer favorável serão votadas em grupo para cada Relator-Parcial que as tiver relatado, salvo destaque requerido por membro da Comissão ou Líder;

III – sobre cada emenda destacada, poderá falar o Autor, o Relator-Geral e o Relator-Parcial, bem como os demais membros da Comissão, por cinco minutos cada um, improrrogáveis;

IV – o Relator-Geral e os Relatores-Parciais poderão oferecer, juntamente com seus pareceres, emendas que serão tidas como tais, para efeitos posteriores, somente se aprovadas pela Comissão;

V – concluída a votação do projeto e das emendas, o Relator-Geral terá cinco sessões para apresentar o relatório do vencido na Comissão.

Art. 207. Publicados e distribuídos em avulsos, dentro de duas sessões, o projeto, as emendas e os pareceres, proceder-se-á à sua apreciação no Plenário, em turno único, obedecido o interstício regimental.

§ 1º Na discussão do projeto, que será uma só para toda a matéria, poderão falar os oradores inscritos pelo prazo improrrogável de quinze minutos, salvo o Relator-Geral e os Relatores-Parciais, que disporão de trinta minutos.

§ 2º Poder-se-á encerrar a discussão mediante requerimento de Líder, depois de debatida a matéria em cinco sessões, se antes não for encerrada por falta de oradores.

§ 3º A Mesa destinará sessões exclusivas para a discussão e votação dos projetos de código.

Art. 208. Aprovados o projeto e as emendas, a matéria voltará à Comissão Especial, que terá cinco sessões para elaborar a redação final.

§ 1º Publicada e distribuída em avulsos, a redação final será votada independentemente de discussão, obedecido o interstício regimental.

§ 2º As emendas à redação final serão apresentadas na própria sessão e votadas imediatamente, após parecer oral do Relator-Geral ou Relator-Parcial.

Art. 209. O projeto de código aprovado será enviado ao Senado Federal no prazo de até cinco sessões, acompanhado da publicação de todos os pareceres que o instruíram na tramitação.

Art. 210. As emendas do Senado Federal ao projeto de código irão à Comissão Especial, que terá dez sessões para oferecer parecer sobre as modificações propostas.

§ 1º Publicadas as emendas e o parecer, dentro de duas sessões o projeto será incluído em Ordem do Dia.

§ 2º Na discussão, serão debatidas somente as emendas do Senado Federal.

§ 3º É lícito cindir a emenda do Senado Federal para votar separadamente cada artigo, parágrafo, inciso e alínea dela constante.

§ 4º O projeto aprovado definitivamente será enviado à sanção no prazo improrrogável de três sessões.

§ 5º O projeto de código recebido do Senado Federal para revisão obedecerá às normas previstas neste capítulo. *(Parágrafo acrescido pela Resolução nº 33, de 1999)*

Art. 211. A requerimento da Comissão Especial, sujeito à deliberação do Plenário, os prazos previstos neste capítulo poderão ser:

I – prorrogados até o dobro e, em casos excepcionais, até o quádruplo;

II – suspensos, conjunta ou separadamente, até cento e vinte sessões, sem prejuízo dos trabalhos da Comissão, prosseguindo-se a contagem dos prazos regimentais de tramitação findo o período da suspensão.

COMENTÁRIO

Projetos de Código

Código, em um conceito sucinto, seria um conjunto ordenado de normas que regulam um determinado ramo do direito; como exemplo, tem-se o Código Civil, Código Penal, Código de Processo Civil, Código Tributário, entre outros.

Em geral, os códigos são leis ordinárias, podendo, entretanto, a depender do caso, se apresentar também como lei complementar. Impende destacar uma característica especial sobre os Códigos, qual seja: a capacidade excepcional que essa norma possui de tratar de vários objetos diferentes; fato não permitido para as leis comuns, que devem tratar apenas de um único objeto.

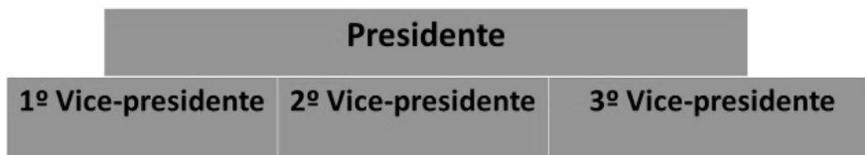
Observe o dispositivo abaixo, da LC nº 95/1998, que trata da elaboração, redação, alteração e consolidação:

O primeiro artigo do texto indicará o objeto da lei e o respectivo âmbito de aplicação, observados os seguintes princípios: I – excetuadas as codificações, cada lei tratará de um único objeto; (grifo meu) (LC nº 95/1998, art. 7º, I).

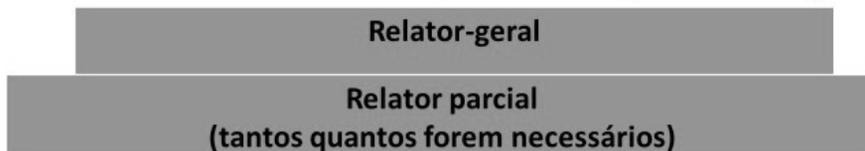
Diante da relevância que possuem essas normas dentro da ordem jurídica, bem como da enormidade de relações jurídicas por elas disciplinadas, os projetos de código possuem um regime especial de tramitação nas duas Casas Legislativas integrantes do Congresso Nacional, inclusive com a previsão para a designação de uma comissão especial para sua análise e pareceres.

Por fim, destaca-se que as disposições de trâmite especial deste RICD, concernentes aos projetos de código, são aplicáveis exclusivamente aos projetos de código elaborados por juristas, comissão de juristas, ou seja, quando a complexidade da matéria ou a sua abrangência, assim recomendar. Destaca-se ainda que nessas condições, tramitarão no máximo dois projetos de código simultaneamente.

Direção de Comissão Especial de Projeto de Código



Relatoria de Comissão Especial de Projeto de Código



Capítulo III-A Dos projetos de consolidação

(Capítulo acrescido pela Resolução nº 33, de 1999)

Art. 212. A Mesa Diretora, qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados poderá formular projeto de consolidação, visando à sistematização, à correção, ao aditamento, à supressão e à conjugação de textos legais, cuja elaboração cingir-se-á aos aspectos formais, resguardada a matéria de mérito.

§ 1º A Mesa Diretora remeterá o projeto de consolidação ao Grupo de Trabalho de Consolidação das Leis e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, que o examinarão, vedadas as alterações de mérito.

§ 2º O Grupo de Trabalho de Consolidação das Leis, recebido o projeto de consolidação, fá-lo-á publicar no *Diário Oficial* e no *Diário da Câmara dos Deputados*, a fim

de que, no prazo de trinta dias, a ele sejam oferecidas sugestões, as quais, se for o caso, serão incorporadas ao texto inicial, a ser encaminhado, em seguida, ao exame da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania. (Artigo com redação dada pela Resolução nº 33, de 1999 e adaptada à Resolução nº 20, de 2004, conforme republicação determinada pelo Ato da Mesa nº 71, de 2005)

Art. 213. O projeto de consolidação, após a apreciação do Grupo de Trabalho de Consolidação das Leis e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, será submetido ao Plenário da Casa.

§ 1º Verificada a existência de dispositivos visando à alteração ou supressão de matéria de mérito, deverão ser formuladas emendas, visando à manutenção do texto da consolidação.

§ 2º As emendas apresentadas em Plenário consoante o disposto no parágrafo anterior deverão ser encaminhadas à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, que sobre elas emitirá parecer, sendo-lhe facultada, para tanto e se for o caso, a requisição de informações junto ao Grupo de Trabalho de Consolidação das Leis.

§ 3º As emendas aditivas apresentadas ao texto do projeto visam à adoção de normas excluídas, e as emendas supressivas, à retirada de dispositivos conflitantes com as regras legais em vigor.

§ 4º O Relator proporá, em seu Voto, que as emendas consideradas de mérito, isolada ou conjuntamente, sejam destacadas para fins de constituírem projeto autônomo, o qual deverá ser apreciado pela Casa, dentro das normas regimentais aplicáveis à tramitação dos demais projetos de lei.

§ 5º As alterações propostas ao texto, formuladas com fulcro nos dispositivos anteriores, deverão ser fundamentadas com a indicação do dispositivo legal pertinente.

§ 6º Após o pronunciamento definitivo da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, o projeto de consolidação será encaminhado ao Plenário, tendo

preferência para inclusão em Ordem do Dia. *(Artigo com redação dada pela Resolução nº 33, de 1999 e com redação adaptada à Resolução nº 20, de 2004, conforme republicação determinada pelo Ato da Mesa nº 71, de 2005)*

COMENTÁRIO

Projeto de Consolidação

Trata-se a Consolidação, da reunião, da integração de um conjunto de leis esparsas em um único diploma legal, resultando assim na revogação formal dessas leis que foram incorporadas. A Consolidação tem por finalidade facilitar o estudo e a aplicação das diversas leis, que tratam de um mesmo tema e que passaram a integrar uma única lei, nesse sentido, não há falar em modificação do conteúdo das leis, mas apenas da sua reunião.

Consoante a Lei Complementar 95/1998 (art. 14, II), a apreciação dos projetos de consolidação a ser feito pelo Legislativo observará o Regimento Interno da respectiva Casa, a fim de facilitar e agilizar os trabalhos.

Exemplo clássico de Consolidação no ordenamento jurídico brasileiro é a Consolidação das Leis de Trabalho, o Decreto-Lei 5.452/1943, feita no governo Getúlio Vargas, que na época, reuniu toda a legislação atinente em um único diploma legal.

Capítulo IV Das matérias de natureza periódica

Seção I

Dos Projetos de Fixação da Remuneração dos Membros do Congresso Nacional, do Presidente e do Vice-Presidente da República e dos Ministros de Estado

Art. 214. À Comissão de Finanças e Tributação incumbe elaborar, no último ano de cada legislatura, o projeto de decreto legislativo destinado a fixar a remuneração e a ajuda de custo dos membros do Congresso Nacional, a vigorar na legislatura subsequente, bem assim a remuneração do Presidente e do Vice-Presidente da República e dos Ministros de Estado para cada exercício financeiro, observado o que dispõem os arts. 150, II, e 153, III e § 2º, I, da Constituição Federal.

§ 1º Se a Comissão não apresentar, durante o primeiro semestre da última sessão legislativa da legislatura, o projeto de que trata este artigo, ou não o fizer nesse interregno qualquer Deputado, a Mesa incluirá na Ordem do Dia, na primeira sessão ordinária do segundo período semestral, em forma de proposição, as disposições respectivas em vigor.

§ 2º O projeto mencionado neste artigo figurará na Ordem do Dia durante cinco sessões para recebimento de emendas, sobre as quais a Comissão de Finanças e Tributação emitirá parecer no prazo improrrogável de cinco sessões.

 COMENTÁRIO**Remuneração dos Agentes Políticos**

Compete ao Congresso Nacional fixar a remuneração dos congressistas, do Presidente, Vice-presidente da República, além dos magistrados (CF. art. 49, VIII). O projeto de decreto legislativo que estabelecerá esses subsídios, uma vez que deverão ser pagos em parcela única, constitui encargo da Câmara Dos Deputados, que por meio da Comissão de Finanças e Tributação, no último ano da legislatura elaborará o respectivo projeto. Salienta-se que o valor remuneratório a ser estabelecido, deverá observar o limite do subsídio de ministros do STF, ou seja, o “teto” constitucional remuneratório na Administração Pública (CF, 37, XI).

*Seção II**Da Tomada de Contas do Presidente da República*

Art. 215. À Comissão de Finanças e Tributação incumbe proceder à tomada de contas do Presidente da República, quando não apresentadas ao Congresso Nacional dentro de sessenta dias após a abertura da sessão legislativa.

§ 1º A Comissão aguardará, para pronunciamento definitivo, a organização das contas do exercício, que deverá ser feita por uma Subcomissão Especial, com o auxílio do Tribunal de Contas da União, dentro de sessenta sessões.

§ 2º A Subcomissão Especial compor-se-á, pelo menos, de tantos membros quantos forem os órgãos que figuraram no Orçamento da União referente ao exercício anterior, observado o princípio da proporcionalidade partidária.

§ 3º Cada membro da Subcomissão Especial será designado Relator-Parcial da tomada de contas relativas a um órgão orçamentário.

§ 4º A Subcomissão Especial terá amplos poderes, mormente os referidos nos §§ 1º a 4º do art. 61, cabendo-lhe convocar os responsáveis pelo sistema de controle interno e todos os ordenadores de despesa da administração pública direta, indireta e fundacional dos três Poderes, para comprovar, no prazo que estabelecer, as contas do exercício findo, na conformidade da respectiva lei orçamentária e das alterações havidas na sua execução.

§ 5º O parecer da Comissão de Finanças e Tributação será encaminhado, através da Mesa da Câmara, ao Congresso Nacional, com a proposta de medidas legais e outras providências cabíveis.

§ 6º A prestação de contas, após iniciada a tomada de contas, não será óbice à adoção e continuidade das providências relativas ao processo por crime de responsabilidade nos termos da legislação especial.

 COMENTÁRIO

Hipótese de Omissão do Presidente da República, Quanto ao Dever de Prestar Contas.

Constitui dever do Chefe do Executivo Federal, encaminhar ao Congresso Nacional, a prestação de contas, relativa ao exercício financeiro do ano anterior (CF, art. 84, XXIV). Essa obrigação deverá ser cumprida anualmente, em até 60 (sessenta) dias, a contar da abertura da sessão legislativa, ou seja, a partir de 2 de fevereiro, em regra.

Oportuno mencionar que as contas do presidente da República, deverão ser julgadas pelo Congresso Nacional (CF, 49, IX), que realizará a tarefa com o auxílio do Tribunal de Contas da União (CF, 71, I), nesse caso, responsável por produzir o parecer prévio.

Na hipótese de o Presidente se omitir do dever de apresentar a prestação de contas, descumprindo o prazo constitucional, caberá a Câmara dos Deputados, proceder a Tomada de Contas (CF, art. 51, II), inclusive, destaca-se que se tal situação ocorrer, poderá estar configurada a prática de crime de responsabilidade por parte do Chefe do Executivo Federal, o que poderá ensejar o início de processo de *impeachment*.

Se essa situação atípica ocorrer, haverá a Tomada de Contas a ser feita pela Câmara Federal, situação que contará com a efetiva participação da Comissão de Finanças e Tributação, que após elaborar parecer, o encaminhará às Mesas tanto da Câmara, como do Congresso Nacional, com a propositura de adoção de medidas legais cabíveis para a responsabilização do Presidente da República.

Capítulo V Do regimento interno

Art. 216. O Regimento Interno poderá ser modificado ou reformado por meio de projeto de resolução de iniciativa de Deputado, da Mesa, de Comissão Permanente ou de Comissão Especial para esse fim criada, em virtude de deliberação da Câmara, da qual deverá fazer parte um membro da Mesa.

§ 1º O projeto, após publicado e distribuído em avulsos, permanecerá na Ordem do Dia durante o prazo de cinco sessões para o recebimento de emendas.

§ 2º Decorrido o prazo previsto no parágrafo anterior, o projeto será enviado:

I - à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em qualquer caso; *(Inciso com redação adaptada à Resolução nº 20, de 2004, conforme republicação determinada pelo Ato da Mesa nº 71, de 2005)*

II - à Comissão Especial que o houver elaborado, para exame das emendas recebidas;

III - à Mesa, para apreciar as emendas e o projeto.

§ 3º Os pareceres das Comissões serão emitidos no prazo de cinco sessões, quando o projeto for de simples modificação, e de vinte sessões, quando se tratar de reforma.

§ 4º Depois de publicados os pareceres e distribuídos em avulsos, o projeto será incluído na Ordem do Dia, em primeiro turno, que não poderá ser encerrado, mesmo por falta de oradores, antes de transcorridas duas sessões.

§ 5º O segundo turno não poderá ser também encerrado antes de transcorridas duas sessões.

§ 6º A redação do vencido e a redação final do projeto competem à Comissão Especial que o houver elaborado, ou à Mesa, quando de iniciativa desta, de Deputados ou Comissão Permanente.

§ 7º A apreciação do projeto de alteração ou reforma do Regimento obedecerá às normas vigentes para os demais projetos de resolução.

§ 8º A Mesa fará a consolidação e publicação de todas as alterações introduzidas no Regimento antes de findo cada biênio.

COMENTÁRIO

Alterações no Regimento Interno

Trata-se o Regimento Interno da Câmara dos Deputados de uma resolução de natureza legislativa (CF, art. 59, VII), haja vista ser concebida mediante um devido processo legislativo, matéria de competência privativa da Casa (CF, art. 51, III), e que na qualidade de ato legislativo que é, possui força de lei.

O RICD é norma que transcende a figura de mero regulamento, ou seja, além de legítima fonte de Direito Parlamentar, possui o condão de regradar o funcionamento da maior e mais heterogênea Casa Legislativa do país, isso inclui a tramitação de proposições, competências temáticas, prazos, recursos, pareceres, deliberações, dentre outros.

Preconiza o próprio RICD, que os projetos de resolução cuja finalidade seja alterar o regimento, podem ser de iniciativa de Deputado, de Comissão Diretora ou Comissão Especial para esse fim criada.

A tramitação de projeto de resolução que tenha por finalidade alterar o Regimento Interno possui um rito mais rigoroso, o que inclui dois turnos e parecer de até três comissões. Destaca-se que as modificações ocorridas no RICD ao longo de uma legislatura somente serão consolidadas no final do biênio, com a proximidade do término do mandato da Mesa.

Modificação do Regimento Interno

Iniciativa			
Deputado	Mesa	Comissão Permanente	Comissão Especial para esse fim criada

Envio do Projeto de Resolução (PRC)

CCJ (Em Qualquer Caso)	Comissão Especial (que elaborou o PRC, para exame das emendas recebidas)	Mesa (Apreciação das emendas e do PRC)
---------------------------	---	--